PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 194/2026

Autoria: Hugo José Farinelli Doneda

Caldas Novas, GO, 03/09/2026

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários no âmbito do Município de Caldas Novas, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caldas Novas, o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários**, c**om a finalidade de promover a proteção, o bem-estar, a saúde pública, a guarda solidária, a convivência harmônica entre pessoas e animais e o incentivo à adoção responsável de cães e gatos em situação de rua.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da proteção animal, da dignidade da vida, da saúde pública, da educação ambiental, da participação comunitária e da cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a proteção dos animais comunitários;

II – estimular a guarda solidária e o cuidado compartilhado;

III – incentivar ações de alimentação, hidratação e abrigo em condições adequadas;

IV – apoiar ações e programas de esterilização, vacinação, identificação e controle populacional ético;

V – estimular a adoção responsável;

VI – contribuir para a prevenção e redução das situações de abandono e maus-tratos;

VII – contribuir para a promoção da saúde pública;

VIII – incentivar ações de educação ambiental e de conscientização sobre a proteção e o bem-estar animal;

IX – fomentar a participação da sociedade civil na proteção dos animais comunitários.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – animal comunitário: o cão ou gato que, embora não possua tutor individual identificado, mantenha vínculo de convivência e dependência com determinada comunidade, bairro, estabelecimento ou grupo de pessoas, recebendo alimentação, proteção e cuidados de forma solidária;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04

II – cuidador solidário: pessoa física ou jurídica que, de forma voluntária e sem finalidade lucrativa, participe dos cuidados destinados ao animal comunitário.

§ 1º A condição de cuidador solidário não caracteriza, por si só, vínculo de propriedade sobre o animal.

§ 2º O exercício voluntário dos cuidados previstos nesta Lei não gera responsabilidade civil automática sobre o animal, observada a legislação aplicável.

Art. 4º A prestação voluntária de alimentação, hidratação, abrigo ou cuidados aos animais comunitários não poderá, por si só, ser considerada infração administrativa ou ensejar a retirada dos equipamentos instalados em conformidade com esta Lei, ressalvadas as hipóteses de risco à saúde pública, à segurança, à acessibilidade ou de descumprimento das normas sanitárias e urbanísticas aplicáveis.

Art. 5º O Programa poderá contemplar, entre outras, as seguintes ações:

I – instalação de abrigos;

II – instalação de bebedouros;

III – instalação de comedouros;

IV – realização de campanhas educativas;

V – ações de vacinação;

VI – esterilização;

VII – identificação dos animais;

VIII – encaminhamento para adoção;

IX – campanhas de combate ao abandono e aos maus-tratos;

X – realização de campanhas de adoção responsável dos animais comunitários;

XI – promoção de ações de divulgação e conscientização sobre programas e sistemas públicos de proteção e bem-estar animal, inclusive o ProPatinhas, o SinPatinhas e outras políticas públicas correlatas.

Art. 6º A instalação dos equipamentos previstos nesta Lei poderá ser realizada:

I – pelo Poder Público;

II – por organizações da sociedade civil;

III – por protetores independentes;

IV – por pessoas físicas;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04

V – por pessoas jurídicas;

VI – mediante recursos provenientes de emendas parlamentares, observada a legislação orçamentária vigente;

VII – mediante doações, parcerias ou outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 7º A instalação de equipamentos em áreas públicas dependerá de autorização do Poder Executivo, observada a regulamentação aplicável.

§ 1º A autorização deverá considerar critérios de interesse público, segurança, acessibilidade, higiene, mobilidade urbana e bem-estar animal.

§ 2º Em áreas privadas, será necessária a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 8º Os abrigos destinados aos animais comunitários deverão, sempre que possível:

I – oferecer proteção contra chuva, vento e insolação;

II – utilizar materiais resistentes e de fácil higienização;

III – não oferecer risco aos animais nem às pessoas;

IV – observar as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis.

Art. 9º Os abrigos destinados aos animais comunitários poderão conter identificação visual indicando tratar-se de equipamento integrante do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários.

§ 1º A identificação poderá conter:

I – a expressão “Animal Comunitário”;

II – orientações educativas sobre guarda responsável e proteção animal;

III – QR Code ou outro meio de identificação do animal, quando houver cadastro em sistema oficial;

IV – identificação do parceiro, entidade ou cuidador responsável pela manutenção do equipamento, quando autorizada.

§ 2º É vedada a utilização dos equipamentos para propaganda político-partidária, promoção pessoal de agentes públicos ou divulgação de conteúdo incompatível com as finalidades desta Lei.

Art. 10. Os bebedouros e comedouros deverão:

I – permanecer em adequadas condições de limpeza e higiene;

II – ser abastecidos regularmente;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04

III – evitar o acúmulo de resíduos;

IV – ser mantidos de forma a não contribuir para a proliferação de vetores ou pragas urbanas;

V – ser instalados em local que não prejudique a circulação de pessoas e veículos.

Art. 11. Os equipamentos previstos nesta Lei não poderão:

I – impedir a livre circulação de pedestres;

II – comprometer a acessibilidade;

III – colocar em risco a segurança de pessoas ou animais;

IV – causar prejuízo à higiene urbana;

V – impedir ou dificultar o uso regular dos espaços públicos.

Art. 12. A manutenção, conservação e higienização dos equipamentos integrantes do Programa poderão contar com a participação:

I – do órgão municipal competente pelas políticas de proteção e bem-estar animal;

II – do órgão municipal competente pela saúde pública, quando houver questão de natureza sanitária, epidemiológica ou relacionada ao controle de zoonoses;

III – dos cuidadores solidários;

IV – da comunidade local;

V – de entidades de proteção animal;

VI – de voluntários;

VII – dos parceiros do Programa.

Parágrafo único. A participação de particulares, voluntários e entidades na manutenção dos equipamentos não substitui nem afasta as atribuições legalmente conferidas aos órgãos públicos competentes.

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal de:

I – animais comunitários;

II – cuidadores solidários;

III – entidades e parceiros do Programa.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04

§ 1º O cadastro terá finalidade de identificação, organização, planejamento e acompanhamento das ações previstas nesta Lei.

§ 2º O cadastramento de cuidador solidário não implicará reconhecimento de propriedade ou responsabilidade automática sobre o animal, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 14. O Município, por intermédio dos órgãos competentes pelas políticas de proteção e bem-estar animal, saúde animal e saúde pública, poderá desenvolver, no âmbito do Programa, ações destinadas à:

I – vacinação;

II – esterilização;

III – microchipagem ou outra forma de identificação;

IV – atendimento veterinário, observada a disponibilidade dos serviços públicos existentes;

V – encaminhamento para adoção responsável;

VI – inserção ou integração dos registros dos animais aos sistemas oficiais existentes, quando aplicável.

Art. 15. O Poder Executivo poderá promover campanhas de educação e conscientização voltadas à:

I – guarda responsável;

II – prevenção e combate ao abandono;

III – prevenção dos maus-tratos;

IV – importância da esterilização e do controle populacional ético;

V – adoção responsável;

VI – convivência harmoniosa entre animais e comunidade;

VII – importância da vacinação, identificação e acompanhamento da saúde dos animais.

Art. 16. O Município poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação, observada a legislação aplicável, com:

I – organizações da sociedade civil;

II – universidades;

III – instituições de ensino;

IV – clínicas e hospitais veterinários;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04

V – conselhos profissionais;

VI – empresas públicas e privadas;

VII – entidades de proteção animal;

VIII – demais instituições interessadas.

Art. 17. Os parceiros do Programa poderão ter suas marcas institucionais identificadas nos equipamentos instalados, na forma estabelecida em regulamento, vedada a promoção pessoal de agentes públicos e qualquer propaganda de natureza político-partidária.

Art. 18. O Poder Executivo poderá promover a integração do Programa instituído por esta Lei com programas, sistemas e políticas públicas federais, estaduais e municipais voltados à proteção e ao bem-estar animal, especialmente aqueles relacionados ao cadastro, identificação, esterilização, vacinação, microchipagem, controle populacional ético e adoção responsável de cães e gatos.

Parágrafo único. A integração prevista no caput poderá compreender a adesão e a utilização do **Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos – ProPatinhas**, do **Cadastro Nacional de Animais Domésticos – SinPatinhas**, bem como de outros programas ou sistemas que venham a sucedê-los ou complementá-los.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial.



Vereador Hugo Doneda – Avante
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários no âmbito do Município de Caldas Novas, estabelecendo diretrizes para o reconhecimento, a proteção e o cuidado dos animais comunitários, bem como disciplinando a instalação de abrigos, bebedouros e comedouros e incentivando a participação conjunta do Poder Público, da sociedade civil e da iniciativa privada na promoção do bem-estar animal.

A matéria encontra sólido fundamento na Constituição Federal. O art. 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em seu § 1º, inciso VII, a Constituição determina expressamente a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade.

A proteção constitucional dos animais tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 4.983, a Corte reafirmou a força normativa da vedação constitucional às práticas cruéis contra animais, consolidando a proteção da fauna como dever constitucional a ser observado pelo Poder Público.

A proposição encontra respaldo, ainda, na competência atribuída aos Municípios. O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora. Por sua vez, o art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente matéria insere-se, portanto, no âmbito da competência municipal, na medida em que envolve questões diretamente relacionadas à proteção e ao bem-estar animal, à saúde pública, ao ordenamento dos espaços urbanos, à educação ambiental e à convivência comunitária.

No plano infraconstitucional, a proposta guarda consonância com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especialmente com seu art. 32, que tipifica penalmente condutas de abuso e maus-tratos contra animais.

A proteção conferida especificamente aos cães e gatos foi reforçada pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer pena mais severa quando os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação forem praticados contra cães ou gatos.

A política pública proposta também encontra correspondência nas diretrizes nacionais atualmente voltadas ao manejo populacional ético de cães e gatos. O Decreto Federal nº 12.439, de 17 de abril de 2025, instituiu o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos – ProPatinhas e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, contemplando medidas relacionadas ao controle populacional ético, bem-estar animal, prevenção do abandono, redução do número de animais em situação de rua e convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade.

No âmbito do Estado de Goiás, a matéria encontra fundamento ainda mais específico. A legislação estadual já reconhece a figura do animal comunitário e disciplina direitos relacionados aos seus cuidadores, inclusive quanto à possibilidade de alimentação desses animais em espaços de uso comum, observadas as normas de higiene e saúde pública, bem como quanto à instalação de abrigos, comedouros e bebedouros em condições que não prejudiquem a circulação de pedestres.

A existência de disciplina estadual sobre o tema demonstra que o presente Projeto de Lei não cria figura jurídica estranha ao ordenamento, mas busca estabelecer, no âmbito municipal, regras próprias de organização, incentivo e implementação de uma política de proteção aos animais comunitários, considerando as peculiaridades e necessidades de Caldas Novas.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04

A realidade vivenciada nos Municípios demonstra que inúmeros cães e gatos permanecem em espaços públicos sem possuir tutor individual identificado, mas estabelecem vínculos permanentes com moradores, comerciantes e frequentadores de determinadas comunidades, passando a receber alimentação, água, abrigo e outros cuidados de forma espontânea e solidária.

Esses animais passam a integrar a dinâmica das comunidades em que vivem, sendo cuidados coletivamente por cidadãos que contribuem para reduzir situações de abandono, fome, sofrimento e vulnerabilidade.

A existência de uma política pública municipal específica permite organizar essas iniciativas, estabelecer parâmetros mínimos de higiene, segurança e acessibilidade e, ao mesmo tempo, proporcionar maior segurança aos cidadãos que voluntariamente prestam cuidados aos animais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei prevê que a prestação voluntária de alimentação, hidratação, abrigo ou outros cuidados aos animais comunitários não seja, por si só, considerada infração administrativa, ressalvadas evidentemente as situações que representem risco à saúde pública, à segurança, à acessibilidade ou que contrariem as normas sanitárias e urbanísticas aplicáveis.

Da mesma maneira, a instalação de abrigos, comedouros e bebedouros em áreas públicas continuará condicionada à autorização administrativa competente, permitindo ao Município analisar aspectos relacionados ao interesse público, à localização adequada, à mobilidade urbana, à acessibilidade, à higiene e à segurança.

A proposição também estimula medidas de relevante interesse sanitário e ambiental, como vacinação, esterilização, identificação, microchipagem, encaminhamento para adoção responsável e controle populacional ético de cães e gatos.

Tais medidas contribuem para reduzir a reprodução descontrolada, prevenir o abandono, facilitar a identificação e o acompanhamento dos animais e fortalecer estratégias permanentes de saúde animal e saúde pública.

Outro aspecto relevante consiste na possibilidade de integração do Programa Municipal com políticas públicas federais e estaduais, inclusive com o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos – ProPatinhas e com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, permitindo que Caldas Novas acompanhe e aproveite os instrumentos nacionais destinados à identificação, ao registro e ao manejo populacional ético de cães e gatos.

A proposta também valoriza a cooperação entre o Poder Público e a sociedade. Organizações da sociedade civil, universidades, instituições de ensino, clínicas e hospitais veterinários, empresas, entidades de proteção animal, cuidadores, voluntários e demais parceiros poderão contribuir para a implementação das ações previstas, observada a legislação aplicável.

Essa possibilidade amplia a capacidade de execução das políticas de proteção animal e permite a formação de uma rede permanente de cooperação em benefício dos animais e da própria comunidade.

A utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares, transferências, convênios, doações e instrumentos de cooperação também poderá contribuir para a implementação das ações, sempre observadas as normas orçamentárias, financeiras e administrativas pertinentes.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, a proposição foi estruturada de modo a preservar as competências próprias do Poder Executivo. Não são criados órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas específicas, tampouco são determinadas contratações ou despesas obrigatórias de execução imediata.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04

As ações administrativas previstas são estabelecidas como possibilidades e diretrizes de atuação, ficando sua implementação condicionada à competência dos órgãos responsáveis, à legislação aplicável e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

A iniciativa possui, ainda, relevante caráter educativo. Ao incentivar ações de conscientização sobre guarda responsável, prevenção do abandono e dos maus-tratos, esterilização, vacinação, identificação e adoção responsável, contribui para a formação de uma cultura de respeito à vida e de responsabilidade coletiva em relação aos animais.

O Projeto também reconhece a importância do trabalho realizado por protetores independentes, cuidadores e voluntários que dedicam tempo e recursos próprios ao atendimento de animais em situação de vulnerabilidade, buscando criar instrumentos para que essas iniciativas possam ocorrer de maneira organizada e integrada às políticas públicas municipais.

Assim, o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários representa medida de interesse ambiental, sanitário e social, destinada a organizar ações já presentes na realidade das comunidades, fomentar a participação da sociedade e fortalecer a atuação municipal na proteção e no manejo responsável de cães e gatos.

Diante da relevância da matéria e de sua consonância com os princípios constitucionais de proteção da fauna, com a legislação federal e estadual aplicável e com as políticas públicas contemporâneas de bem-estar animal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.



Vereador Hugo Doneda – Avante
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: SAUVSAAP-B8ZYW3IO - Gerado em 03/09/2026 - 18:41:04